



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17546.000332/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.610 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Recorrente** SERMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do Fato Gerador: 28/07/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE INSCREVER SEGURADO EMPREGADO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de formalizar o contrato de trabalho do segurado empregado.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SEGURADO EMPREGADO.

A autoridade fiscal ao aplicar a norma previdenciária, ao caso em concreto, e observando o princípio da primazia da realidade, tem autonomia para, no cumprimento de seu dever funcional, reconhecer a condição de segurado empregado, para fins de lançamento das contribuições previdenciárias efetivamente devidas.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do cálculo da multa a parcela relativa a cinquenta trabalhadores, em razão da decadência, mantendo-se apenas um trabalhador não escrito, passando o valor da multa aplicada para R\$ 1.156,83.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 56, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei 8.213/91, artigo 17 c/c o artigo 18, I e § 1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de inscrever segurados empregados, conforme Relatório Fiscal, fls. 9/11.

Consta do relatório fiscal da infração, que:

- os segurados relacionados, exerciam a atividade fim do empregador – vendedores de cotas de consórcio;
- a identificação dos segurados foi obtida a partir da análise dos livros contábeis apresentados, a saber – Livros Diários de nº 10 a 15, referente aos anos de 1996 a 2001;
- também foram considerados os segurados reclamantes ou testemunhas em reclamatórias trabalhistas.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/7/06 (fl. 2).

Em impugnação de fls. 71/82 (a mesma apresentada para todos os autos de infração lavrados na ação fiscal) a empresa alega, em síntese:

1. Da Decadência. Os autos de infração devem ser anulados, uma vez que a Previdência Social tem o prazo de cinco anos para apurar e constituir seus créditos. A seguir transcreve ementas de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais;
2. Da Contribuição de Autônomos Folha de Rendimentos incluindo pessoas físicas sem vínculo empregatício. O Auto de Infração não deve prosperar mesmo não sendo esse o entendimento desta Delegacia de Julgamento, posto que, as contribuições sociais exigidas nos autos são anteriores a EC 20/98, não sendo portanto considerados segurados obrigatórios os administradores e autônomos. Continua discutindo sobre a citada Emenda Constitucional sob o argumento de que a mesma não revigora a constitucionalidade dos termos administradores e autônomos, permanecendo a inconstitucionalidade até a atualidade. Termina o argumento referindo que a contribuição sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais é ilegal e inconstitucional à medida que amplia a base de cálculo sem a devida Lei Complementar;
3. Da contribuição destinada a Terceiros e SAT. Não há que se falar em recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao Salário-Educação, pois a atividade empresarial da contestante não estar ligada ao “Sistema S” nem ao sistema agrário do país. Com relação à contribuição destinada ao SAT,

transcreve ementa do TRT da quarta região que entende como de risco leve a atividade desenvolvida pela administradoras de consórcio, sujeitando-se assim à alíquota de 1% a título de SAT;

4. Do Vínculo Trabalhista. A fiscalização previdenciária não possui poderes para investigar a situação fática caracterizadora da relação empregatícia. Que no Relatório Fiscal não há qualquer prova ou elementos capazes de comprovar a existência do vínculo empregatício entre o suposto empregado e a empresa de modo a tornar legítima a imposição fiscal. Que as contribuições decorrentes desse ato devem ser cobradas na justiça do trabalho;
5. Das Multas. Existe verdadeira acumulação de multa, o que é proibido pelo direito, nem se diga que se trata de multas diferentes uma pela falta de recolhimento outra pela falta de declaração em documentos. Que a multa não pode ser cumulativa nem em duplicidade;
6. Dos documentos faltantes. Foi lavrado um auto de infração por não apresentação de folhas de pagamento, no entanto explica que as mesmas estavam em poder do antigo contador e estão sendo apresentadas em anexo, devendo dessa forma ser anulado o auto de infração nº 35.835.2630, anexa ainda a relação dos trabalhadores do arquivo SEFIP das competências 09/2000 a 04/2001;
7. Do Pedido. Pelas razões expostas requer a improcedência dos referidos autos de infração e os respectivos cancelamentos.

Foi proferido o Acórdão 05-18.027 - 8ª Turma da DRJ/CPS, fls. 291/295, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 28/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. DEIXAR DE INSCREVER SEGURADO –

É cabível a autuação por infração à legislação previdenciária quando a empresa deixa de formalizar o contrato de trabalho do segurado empregado, nos termos do Inciso I do artigo 18 do Decreto 3.048/99.

O autuado primário que não corrige a falta até o julgamento de primeira instância, não faz jus ao relevamento da multa aplicada.

Lançamento Procedente.

Cientificado do Acórdão em 10/8/07 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 299), o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 303/324, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acima relatado.

Requer seja cancelada a multa imposta e relevada a infração ocorrida.

Os autos foram baixados em diligência, conforme Resolução de fls. 345/348 para que a fiscalização informasse os segurados que não tiveram o contrato de trabalho formalizado a partir de 01/2001 e os que foram contratados antes de 2001, mas permaneciam como empregados da empresa em 2001, sem a devida inscrição.

Em Informação Fiscal de fls. 352/354 consta que:

5 – Após a análise de todos os relatórios/documentos acima citados, esta fiscalização concluiu que:

5.1 – Foram identificados pagamentos para os trabalhadores relacionados no Auto de Infração, apenas para o período abrangido pelas competências 01/1996 a 12/2000;

5.2 - Dos 51 trabalhadores relacionados, apenas 03 (três) passaram a compor a Folha de Pagamento da empresa, tendo (aparentemente) seus registros efetivados, porém, na função de recepcionistas e em períodos posteriores aos pagamentos identificados pela fiscalização. São elas:

- ANA CLAUDIA DA SILVA – Folhas de pagamento de 01/1997 a 11/1999;
- ANA LUCIA MOREIRA – Folhas de pagamento de 06/1996 a 07/1996;
- JOANA D'ARC DIAS DOS SANTOS – Folhas de pagamento 04/1997 a 03/1998.

5.3 – Para o **período posterior a 01/2001**, foi possível identificar **apenas 1 trabalhador** que teria prestado serviços à empresa, sem a formalização do contrato de trabalho, como comprova os Autos de Reclamatória Trabalhista, processo 00978-2003-051-15- 00-3 da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, à saber:

- **LUCIANO AUGUSTO TORRES – período de 01/08/2000 a 15/10/2001**

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, conforme despacho de fls. 335/336, assim, deve ser conhecido.

### INTRODUÇÃO

O recurso apresentado, ao que parece, foi o mesmo para todos os processos do sujeito passivo relativos aos autos de infração lavrados na mesma ação fiscal. Assim, vários dos argumentos apresentados não têm relação com o auto de infração ora em análise e, portanto, não serão apreciados, especialmente os argumentos listados nos itens 2, 3 e 6 da impugnação, conforme acima relatado.

### DECADÊNCIA

O CTN dispõe que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, as obrigações principais e acessórias são obrigações distintas e devem ser analisadas individualmente.

Quanto à decadência, a obrigação tributária acessória é aquela que por expressa disposição do Código Tributário Nacional decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º do artigo 113 do CTN).

Inadequada, na hipótese, a aplicação do CTN, art. 150, § 4º, para fins de cálculo do prazo de decadência, porquanto o *caput* da referida norma de regência remete o intérprete à *antecipação do pagamento*. O descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento.

Assim, necessária a subsunção da hipótese à disposição do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Inclusive, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Como a autuação ocorreu em 07/2006, ela poderia retroagir à competência 01/2001, com início do prazo decadencial em 1/1/02 e término em 31/12/06.

Desta forma, a multa somente poderia ser aplicada para os segurados que não tiveram o contrato de trabalho formalizado a partir de 01/2001 e os que foram contratados antes de 2001, mas permaneciam como empregados da empresa em 2001, sem a devida inscrição.

Conforme relatado, em resposta à diligência, a fiscalização informou que para o **período posterior a 01/2001**, foi possível identificar **apenas um trabalhador** que teria prestado serviços à empresa, sem a formalização do contrato de trabalho.

**Assim, para os demais 50 trabalhadores sem a formalização do contrato de trabalho, em razão da decadência, a multa deve ser excluída.**

## VÍNCULO TRABALHISTA

A Lei 8.212/91, que estabelece as regras que regem a filiação obrigatória de trabalhadores ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, dispõe que:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Assim, uma vez constatado que há a vinculação obrigatória de um trabalhador ao RGPS, cabe à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, desconsiderar a forma sob a qual a prestação se deu para, com base na realidade emergente, apurar contribuições devidas e condutas incompatíveis com a legislação aplicável.

Da mesma forma, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na redação dada antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, determina:

Art.229.

[...]

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

Do exposto, percebe-se que não podem prosperar as alegações da recorrente de que os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil não têm poderes para investigar a situação fática e que as contribuições devem ser cobradas pela Justiça do Trabalho.

No presente processo não estão sendo cobradas contribuições.

A fiscalização procedeu à presente autuação por ter se certificado, inclusive em decorrência das ações trabalhistas ajuizadas contra a empresa pelos seus empregados, que os vendedores de cotas de consórcio foram considerados, pela Justiça do Trabalho, como empregados da empresa.

Sendo assim, a fiscalização verificou a situação fática, identificou quem eram os vendedores de consórcios sem contrato de trabalho formalizado e procedeu à autuação, exatamente como determina a lei.

Portanto, sob o aspecto legal, correta a autuação.

#### INFRAÇÃO OBJETO DA AUTUAÇÃO E MULTA

Caracteriza a infração a não formalização do contrato de trabalho ou a sua formalização incompleta, relativa a segurado empregado. Assim, estando o segurado em atividade, a empresa deverá proceder às devidas anotações do contrato de trabalho, tanto no livro de registro de empregados, quando na CTPS, sendo que o livro deverá ser anotado de imediato (art. 41 da CLT) e a carteira de trabalho, nos prazos determinados pela legislação trabalhista (art. 49 da CLT, em regra, 48 horas). A empresa é obrigada a manter o Livro ou a Ficha de Registro no próprio estabelecimento, à disposição da fiscalização.

O CTN, ao definir a obrigação tributária, dispõe que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º **A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.** (grifo nosso)

No presente caso, foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória específica, conforme relatado.

Assim, não há que se falar em acumulação de multa ou aplicação em duplicidade.

A multa está prevista no RPS, art. 283, §2º, sendo aplicada pelo valor mínimo multiplicado pelo número de segurados não inscritos.

Para o ano de 2006, o valor mínimo da multa, à época da autuação, estava definido na Portaria MPS n.º 119, de 18/04/2006, art. 10, V, e era de R\$ 1.156,83.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cálculo da multa a parcela relativa a cinquenta trabalhadores, em razão da decadência, mantendo-se apenas um trabalhador não escrito, passando o valor da multa aplicada para R\$ 1.156,83.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier